

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 605, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Regularização Migratória entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Regularização Migratória entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

O presente acordo busca promover a integração sócio-econômica dos nacionais brasileiros e surinameses que se encontram em situação migratória irregular no território dos seus respectivos países. Tal intenção está expressa no artigo 2, o qual estabelece que os nacionais de uma das Partes que ingressaram no território do Estado da outra Parte até a data da assinatura do Acordo e nele permanecem em situação migratória irregular poderão requerer o registro e autorização de permanência.



8A290E4346

O artigo 3 detalha os procedimentos para regularização da situação migratória. Após a assinatura do presente Acordo, os interessados terão um prazo de seis meses para apresentar o requerimento de registro, mediante o qual será expedido certificado com validade de 6 (seis) meses, que assegura ao portador estada por igual período. No momento do registro, os interessados poderão solicitar permanência e, antes de expirado o prazo de seis meses do certificado de registro, o interessado deve apresentar documentação para suporte do pedido de permanência, documentação esta também listada no Acordo.

O presente instrumento internacional entrará em vigor por troca de Notas e terá vigência por 12 (doze meses). Em caso de denúncia, esta passará a vigorar 90 (noventa) dias após o recebimento da Nota, sem prejuízo dos processos em curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual instrui o presente processo, o Acordo entre Brasil e Suriname reflete a intenção mútua de resolver os desdobramentos de fenômenos migratórios das suas populações.

Bastante divulgado é o problema dos brasileiros irregulares no Suriname, com passaporte e vistos de permanência vencidos. A cooperação judicial e diplomática é, portanto, imprescindível. São hoje cerca de quinze mil brasileiros irregulares em território surinamês.

O presente Acordo é, portanto, instrumento eficiente para beneficiar cidadãos brasileiros e surinameses e retirá-los da ilegalidade. Não há obstáculos para sua aprovação pelo Congresso Nacional

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do texto



8A290E4346

do Acordo sobre Regularização Migratória entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Relator

2005_15936_João Herrmann Neto_077



8A290E4346

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**

Aprova o texto do Acordo sobre Regularização Migratória entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica aprovado o texto do Acordo sobre Regularização Migratória entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2 Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Relator



8A290E4346

2005_15936_João Herrmann Neto_077



8A290E4346